PARECER JURÍDICO

COMISSÃO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E MÉRITO DO PROJETO DE LEI Nº 875/2025

AUTOR: HERBERTH SENA

RELATOR: TONY HENRIQUE

EMENTA: DECLARA A FESTA DE REIS DO SANTUÁRIO DE SANTOS REIS, DA PARÓQUIA SAGRADA FAMÍLIA, NO BAIRRO DE SANTOS REIS, COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 875/2025, de autoria do Vereador Herberth Sena, que "Declara a Festa de Reis do Santuário de Santos Reis, da Paróquia Sagrada Família, no bairro de Santos Reis, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Natal/RN, e dá outras providências".

A proposição objetiva o reconhecimento oficial da Festa de Reis como patrimônio cultural imaterial, promovendo sua valorização, preservação e fomento, de modo a assegurar sua continuidade como expressão legítima da cultura popular natalense.

A matéria foi regularmente distribuída a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise de admissibilidade quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e mérito.

É o relatório.

II. PARECER DO RELATOR

II.1. DA ADMISSIBILIDADE (ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE)

Após minuciosa análise da proposição, verifica-se que esta preenche integralmente os requisitos de admissibilidade.

A matéria em exame, declaração de patrimônio cultural imaterial, insere-se na competência legislativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que concerne à proteção do patrimônio histórico-cultural, nos termos do artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal.

Sob o aspecto formal, inexiste vício de iniciativa, porquanto a declaração de patrimônio cultural não integra o rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A iniciativa parlamentar revela-se, assim, plenamente legítima e adequada.

Além disso, conforme certidão expedida pelo Departamento Legislativo, não foi identificada lei vigente ou projeto em tramitação versando sobre idêntico objeto, o que afasta qualquer hipótese de prejudicialidade por litispendência ou duplicidade legislativa.

Destarte, o projeto apresenta-se formal e materialmente constitucional, não havendo óbices de ordem legal ou regimental à sua regular tramitação.

II.2. DO MÉRITO

O mérito da proposição é manifesto e digno de encômios. A Festa de Reis do Santuário de Santos Reis constitui uma das mais tradicionais e representativas manifestações da religiosidade popular e da identidade cultural de Natal, configurando importante elo entre fé, história e tradições do povo potiguar.

Para além do aspecto religioso, o projeto cumpre relevante função social e cultural ao reconhecer e valorizar tradição profundamente enraizada na história da capital potiguar, fortalecendo a identidade coletiva e a memória do povo natalense.

Portanto, a oficialização da Festa de Reis como Patrimônio Cultural Imaterial atende inequivocamente ao interesse público, proporcionando benefícios tanto para a preservação da memória e da cultura local quanto para o fortalecimento dos vínculos identitários da comunidade.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando a plena constitucionalidade e legalidade da matéria, bem como seu inquestionável mérito, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 875/2025.

É o voto.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 05 de fevereiro de 2026.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

Vereador – PL / Natal-RN

vereadortonyhenrique@gmail.com